

Lei nº 2.772, de 16 de janeiro de 2008.

Dispõe sobre o parcelamento de créditos municipais de natureza não-tributária e dá outras providências.

IVO DOS SANTOS LAUTERT, Vice-Prefeito no exercício do cargo de Prefeito Municipal de Taquari, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O Poder Executivo fica autorizado a conceder parcelamento, para fins de pagamento, dos créditos municipais de natureza não-tributária, atendido o disposto nesta Lei.

Art. 2º O disposto nesta Lei aplica-se aos créditos não-tributários decorrentes de:

I – glosa de valores de responsabilidade de agentes políticos, agentes administrativos e outros, sujeitos à prestação de contas, consignados em certidão – título executivo, expedida pelo Tribunal de Contas de Estado;

II – multas de qualquer natureza, exceto as tributárias;

III – preços resultantes de alienação, concessão ou permissão de uso de bens públicos, vendas ou financiamentos de insumos agrícolas ou de prestação de serviços;

IV – indenizações devidas ao erário municipal por prejuízos causados a seus bens móveis e imóveis;

V – reposição de valores, por falta de prestação de contas, perda ou extravio de bens, falta de recolhimento de tributos e contribuições;

VI – demais créditos de natureza não tributária.

Art. 3º O pagamento poderá ser parcelado em até 48 prestações mensais ou de outra periodicidade, observado o prazo máximo de 04 (quatro) anos, e prestações não inferiores a R\$ 100,00 (cem reais).

§ Único - VETADO

Art. 4º O parcelamento somente será concedido mediante requerimento do devedor e assinatura de Termo de Confissão de Dívida.

Art. 5º O valor do crédito será consolidado na data da assinatura do Termo de Confissão de Dívida, compreendendo o principal, correção monetária, juros legais e multa segundo a lei aplicável ou o contrato, desde a data do desembolso ou vencimento, conforme o caso.

Parágrafo Único. Sobre o valor das parcelas incidirão juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais, à que se refere o art. 13 da Lei Federal nº 9.065, de 20 de junho de 1995, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de 1% (um por cento) no mês do pagamento.

Art. 6º Quando os devedores forem ocupantes de cargos eletivos, efetivos ou em comissão, o pagamento poderá ser feito mediante desconto do valor das parcelas na folha de pagamento dos subsídios ou vencimentos.

Parágrafo Único. Tratando-se de servidores efetivos ou em comissão, o valor da prestação mensal atenderá ao disposto na lei do seu regime jurídico quanto ao limite do percentual de desconto, facultando-se a concessão de maior prazo para pagamento, quando for o caso.

Art. 7º O parcelamento de que trata esta Lei poderá ser concedido, também, quando já estiver ajuizada ação de cobrança ou de execução, desde que o devedor recolha as custas e despesas do processo e os honorários advocatícios, acaso fixados.

Art. 8º O Poder Executivo elaborará formulário padronizado para requerimento e Termo de Confissão de Dívida, sem prejuízo da regulamentação desta Lei, no que couber.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARI, 16 de janeiro de 2008.

Ivo dos Santos Lautert
Vice-Prefeito no exercício do
cargo de Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

Luiza de Souza Pacheco
Secretária Municipal de Administração
e Recursos Humanos

Senhor Presidente:

Ao cumprimentá-lo cordialmente, encaminhamos, pelo presente projeto de lei através do qual buscamos autorização legislativa para conceder parcelamento visando o pagamento de créditos municipais de natureza não tributária.

Destarte os créditos não-tributários a serem parcelados serão os decorridos de glosas de valores de responsabilidades de agentes políticos, administrativos e outros, que estão sujeitos à prestação de contas, consignados em certidão, expedida pelo Tribunal de Contas do Estado – TCE; multas de qualquer natureza, exceto as tributárias; indenizações devidas ao erário municipal por prejuízos causados a bens móveis e imóveis e demais créditos de natureza não-tributária, entre outros.

Hoje, os valores não-tributários que não são liquidados à vista, são discutidos judicialmente, acarretando na demora do cumprimento da obrigação, pois como é de conhecimento público, os andamentos processuais são lentos.

Com garantia da receptividade da colenda casa e bom entendimento dos nobres Edis, o referido Projeto de Lei facilitará, se aprovado for, as cobranças dos créditos desse gênero.

Conseqüentemente, as cifras retornariam ao erário municipal, proporcionando a aplicação destes valores não-tributários que, na maioria dos casos, são consideravelmente altos, em benfeitorias e serviços que favoreceriam a população do nosso Município.

Na certeza de uma boa acolhida do pedido formulado firmamo-nos.

Atenciosamente,

Renato Baptista dos Santos
Prefeito Municipal

A Sua Senhoria o Senhor
Seloi Lang
Presidente da Câmara Municipal
N/CIDADE